AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128404 - MG(2022/0143605-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835 SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
AGRAVADO	:	ELENE FERNANDES PEGO OTAVIANO
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA - MG144698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação revisional de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, afastou a cobrança de juros remuneratórios de 1% ao mês cumulados com os índices de remuneração da caderneta de poupança, determinando a correção das parcelas apenas pela Taxa Referencial (TR), e aplicou multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão e contradição no acórdão recorrido quanto à definição da taxa de juros aplicável para a capitalização anual permitida; (II) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios foi indevida, considerando que os embargos visavam sanar omissões e prequestionar matérias relevantes; (III) saber se o acórdão recorrido incorreu em julgamento *ultra petita* ao excluir os juros remuneratórios de 1% ao mês sem pedido expresso na petição inicial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou as questões postas de forma integral e fundamentada, ainda que não tenha analisado cada argumento apresentado pela parte recorrente.

4. A exclusão dos juros remuneratórios de 1% ao mês foi fundamentada na constatação de *bis in idem*, decorrente da cumulação de encargos financeiros sobre a mesma base de cálculo, sendo medida necessária para corrigir a ilegalidade contratual e restabelecer o equilíbrio do contrato.

5. Não houve julgamento *ultra petita*, pois a exclusão dos juros remuneratórios de 1% ao mês decorreu do pedido mediato de revisão contratual para afastar cláusulas abusivas, estando a decisão dentro dos limites da demanda.

6. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi indevida, pois os embargos visaram ao prequestionamento de matérias relevantes e à liquidação do julgado, não havendo evidências de intuito procrastinatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

Documento eletrônico VDA54733677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: ead3d939-a537-4709-8782-44d8a69891dc

IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: ead3d939-a537-4709-8782-44d8a69891dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128404 - MG(2022/0143605-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835 SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
AGRAVADO	:	ELENE FERNANDES PEGO OTAVIANO
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA - MG144698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação revisional de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, afastou a cobrança de juros remuneratórios de 1% ao mês cumulados com os índices de remuneração da caderneta de poupança, determinando a correção das parcelas apenas pela Taxa Referencial (TR), e aplicou multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão e contradição no acórdão recorrido quanto à definição da taxa de juros aplicável para a capitalização anual permitida; (II) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios foi indevida, considerando que os embargos visavam sanar omissões e prequestionar matérias relevantes; (III) saber se o acórdão recorrido incorreu em julgamento *ultra petita* ao excluir os juros remuneratórios de 1% ao mês sem pedido expresso na petição inicial.

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou as questões postas de forma integral e fundamentada, ainda que não tenha analisado cada argumento apresentado pela parte recorrente.

4. A exclusão dos juros remuneratórios de 1% ao mês foi fundamentada na constatação de *bis in idem*, decorrente da cumulação de encargos financeiros sobre a mesma base de cálculo, sendo medida necessária para corrigir a ilegalidade contratual e restabelecer o equilíbrio do contrato.

5. Não houve julgamento *ultra petita*, pois a exclusão dos juros remuneratórios de 1% ao mês decorreu do pedido mediato de revisão contratual para afastar cláusulas abusivas, estando a decisão dentro dos limites da demanda.

6. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi indevida, pois os embargos visaram ao prequestionamento de matérias relevantes e à liquidação do julgado, não havendo evidências de intuito procrastinatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por VITÓRIA DA UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – REAJUSTE MENSAL PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CARDENETAS DE POUPANÇA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1- Em harmonia com as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, o princípio da congruência, previsto nos arts. 141 e 492 do CPC, impede o julgamento fora (decisão extra petita), além (decisão ultra petita) ou aquém (decisão citra petita) do pedido deduzido na petição inicial. 2- O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele sua valoração e o exame da conveniência em sua produção. A prova pericial é desnecessária quando a questão discutida nos autos for exclusivamente de direito, ou se também de fato mas estiver demonstrada por outros meios. 3- A cláusula de contrato de financiamento imobiliário que prevê reajuste das parcelas pelos índices de remuneração plena dos depósitos de poupança, cumulados com 1% de juros ao mês,*

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

configura bis in idem e se encontra em flagrante desconformidade com a norma insculpida no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004. 4- A capitalização dos juros é permitida para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (MP nº 2.170-36/01, art. 5º) e foi estendida para as operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, financiamento imobiliário, etc. (Lei n. 9.514, de 1997, art. artigo 5º, III) 5- A multa moratória deve ser limitada a 2% do valor do débito em atraso, nos termos do artigo 52, §1º, do CDC." (e-STJ, fl. 263)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 295-300), e novos embargos de declaração, também opostos pela recorrente, foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 313-318).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC: A recorrente sustentou que haveria omissão e contradição, pois o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais sobre a definição da taxa de juros mensal e da capitalização anual, além de ter qualificado os embargos como mera tentativa de rediscussão. Com isso, teria havido negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação para sanar os vícios.

(ii) art. 1.026, § 2º, do CPC: A recorrente sustentou que a multa por embargos protelatórios seria indevida, porque os aclaratórios teriam buscado sanar omissão referente às taxas de juros mensal e anual. Não teria havido intuito procrastinatório, mas necessidade de viabilizar a liquidação do julgado, devendo a sanção ser afastada.

(iii) arts. 141 e 492 do CPC: A recorrente sustentou que o acórdão teria incorrido em julgamento *ultra petita* ao excluir juros remuneratórios de 1% ao mês sem pedido expresso. A decisão teria extrapolado os limites da demanda, violando o princípio da congruência, razão pela qual se requereria a adequação do julgado.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 389).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria sido omisso e contraditório ao: (i) não especificar qual a taxa de juros aplicável para a capitalização anual permitida; e (ii) não sanar a suposta contradição referente ao julgamento *ultra petita*, uma vez que a exclusão total dos juros remuneratórios de 1% excederia o pedido autoral.

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

De início, afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade por omissão, nem carência de fundamentação, quando o julgador decide a lide de forma fundamentada, ainda que não analise cada um dos argumentos suscitados pelas partes, mas resolva a controvérsia com base em fundamentos suficientes para o deslinde da causa.

No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou as questões postas, decidindo-as de modo integral e com fundamentação apta a sustentar suas conclusões.

A recorrente alega que o Tribunal permitiu a capitalização anual, mas omitiu a taxa a ser aplicada. Contudo, da leitura atenta dos acórdãos (da apelação e dos embargos), nota-se que a Corte *a quo* foi clara ao definir os parâmetros de correção,

O acórdão recorrido expressamente consignou que a cumulação dos juros de 1% ao mês com os índices da poupança configurava *bis in idem* e, por essa razão, determinou o afastamento dos juros remuneratórios de 1% e a utilização apenas da Taxa Referencial (TR) como índice de correção.

Ao rejeitar os embargos declaratórios, o Tribunal esclareceu (e-STJ, fl. 317):

> *"Salienta-se que foi afastada a cobrança de juros capitalizados, determinando que a correção das parcelas do preço do imóvel seja feita apenas com a utilização do índice da Taxa Referencial, com exclusão dos juros remuneratórios de 1% ao mês (...) não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, mas permitida a capitalização anual...".*

Ora, se o Tribunal afastou a incidência dos juros de 1% por índole abusiva, logicamente a capitalização anual incidirá sobre o saldo devedor corrigido pelos índices remanescentes validados judicialmente (no caso, a TR). Não há omissão, mas sim uma decisão contrária aos interesses da parte, que pretendia a manutenção da taxa de 1% ou de 0,5%. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício de omissão.

No que tange à alegação de contradição por julgamento *ultra petita*, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria, afastando a preliminar. O acórdão fundamentou que o afastamento dos encargos abusivos (juros de 1% cumulados com poupança) **decorreu da revisão do contrato solicitada, agindo o magistrado dentro dos limites do pedido de revisão de cláusulas ilegais.**

Nos segundos embargos de declaração, a Corte Estadual reiterou que *"o magistrado de origem não proferiu decisão fora, além ou aquém do pedido inicial"*, reforçando que a exclusão decorreu da constatação de *bis in idem* na cumulação de encargos, matéria esta devolvida ao Tribunal.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a **interna**, verificada entre os elementos da própria decisão (fundamentação e dispositivo), e não entre a decisão e a prova dos autos, ou entre a decisão e a tese da parte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. TEMA 971/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO E*

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

PARÂMETROS CONFORME TEMA 970/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IURA NOVIT CURIA. COBRANÇA DE TAXA DE INSTALAÇÃO DEFINITIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS (JUROS E CORREÇÃO). ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

2. Inexiste julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal de origem, respeitados os limites do pedido e da causa de pedir, reconhece a inversão da cláusula penal moratória (Tema 971/STJ) e ajusta a base de cálculo e parâmetros da multa aos precedentes repetitivos (Tema 970/STJ).

3. É lícita a cobrança de taxa de instalação definitiva de serviços públicos quando expressamente prevista em contrato e não demonstrada a abusividade.

4.Tese de aplicação exclusiva da Taxa Selic deduzida tardiamente.

Inovação recursal. Não conhecimento.

Agravo interno improvido.

*(AgInt no REsp n. 2.023.706/RS, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025. - destaquei)*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR CULPA DO COMPRADOR. CONTRATO FIRMADO APÓS A LEI N. 13.786/2018. DIREITO DE RETENÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É possível a revisão de cláusula penal, ainda que se trate de contrato firmado após a Lei n. 13.786/2018, que acrescentou o art. 32-A à Lei n. 6.766/1979, quando sua aplicação for manifestamente excessiva diante da natureza e finalidade do contrato, além de ser inviável a cobrança de taxa de fruição no caso de lote não edificado, em razão da não utilização do bem.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa a artigos de lei violados ou de eventual divergência jurisprudencial sobre a matéria inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024. - destaquei)*

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

Percebe-se, portanto, a inexistência dos vícios apontados, não havendo que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* entregou a prestação jurisdicional de forma completa, clara e fundamentada, esgotando a análise das questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

O debate central cinge-se a definir se o Tribunal de origem, ao afastar integralmente a cobrança dos juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, incorreu em julgamento *ultra petita*, decidindo além dos limites do pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

A recorrente sustenta que a autora, na exordial, pleiteou a revisão do contrato para que as parcelas fossem corrigidas pelo índice da caderneta de poupança, acrescidas de juros remuneratórios de 1% ao mês. Todavia, o acórdão recorrido determinou a exclusão total desses juros de 1%, mantendo apenas a correção pela Taxa Referencial (TR), concedendo, assim, provimento jurisdicional mais amplo do que o postulado.

Extrai-se dos autos que o pedido "6" da petição inicial foi formulado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 17):

> *"Que sejam as parcelas (mensais e anuais), do contrato em debate, atualizadas com o índice de correção monetária da caderneta de poupança, nos termos do art. 46 da Lei 10.931/04, e* ***acrescida apenas de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês****."*

O Tribunal de origem ao julgar a apelação, entendeu que a cumulação do índice da poupança com os juros contratuais de 1% configuraria *bis in idem*, decidindo nos seguintes termos (e-STJ, fl. 268):

> *"No caso em julgamento, o juiz afastou a cobrança de juros capitalizados, determinando que a correção das parcelas do preço do imóvel seja feita apenas com a utilização do índice da Taxa Referencial, com exclusão dos juros remuneratórios de 1% ao mês e fixar a multa moratória em 2% sobre o valor da prestação em atraso."*

Nota-se que a atuação do Tribunal *a quo* se manteve dentro dos limites da pretensão revisional, qual seja, o expurgo de ilegalidades e abusos contratuais. A exclusão da taxa de 1% não decorreu de mero arbítrio ou de concessão de pedido não formulado, mas sim da **imperativa correção técnica de um *bis in idem*** (dupla incidência sobre o mesmo fato gerador) identificado na composição dos encargos.

Para compreender a manutenção do acórdão, faz-se necessária a análise técnica da estrutura de remuneração pactuada e sua ilegalidade intrínseca.

O contrato objeto da lide previa a correção das parcelas mediante a aplicação do **"índice de remuneração plena da caderneta de poupança"** acrescido de **"juros de 1% ao mês"**.

Ocorre que a remuneração da caderneta de poupança não é um mero índice de correção monetária. Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.177/91, ela é um índice híbrido, composto por duas parcelas distintas: (a) **remuneração básica**, correspondente à Taxa Referencial (TR), que visa recompor o valor da moeda e **remuneração adicional,** correspondente a juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês (ou 70% da Selic, a depender da meta anual).

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

Dessa forma, a cláusula contratual, ao estipular a incidência da "poupança plena" mais "1% de juros", criou a seguinte equação financeira: o encargo total corresponde à soma da **remuneração plena da caderneta de poupança** — composta pela Taxa Referencial (TR) e pelos juros legais de 0,5% — acrescida, ainda, dos **juros remuneratórios contratuais** de 1%. Matematicamente, o encargo total equivale à soma da TR mais 0,5% (juros da poupança) mais 1% (juros contratuais).

Nota-se, inequivocamente, a dupla incidência de juros remuneratórios sobre a mesma base de cálculo e no mesmo período: os 0,5% inerentes à própria poupança somados ao 1% contratual. Tal cumulação configura *bis in idem*, onerando excessivamente o consumidor ao remunerar o capital duas vezes sob o mesmo título, prática vedada pelo ordenamento jurídico e reconhecida como abusiva pelo Tribunal de origem.

Diante da constatação objetiva dessa ilegalidade, o magistrado não está vinculado estritamente à "solução matemática" sugerida pela parte autora na inicial (que pediu para manter o 1% e retirar a poupança), mas sim ao **pedido mediato da ação**, que é a revisão contratual para o restabelecimento do equilíbrio e o afastamento da onerosidade excessiva.

Ao identificar que a soma dos fatores (Poupança + 1%) gerava o *bis in idem*, o Tribunal *a quo* procedeu ao saneamento da cláusula nula. A decisão de manter apenas a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) — expurgando tanto os juros embutidos na poupança quanto os juros contratuais de 1% que geravam a duplicidade — insere-se no poder-dever do julgador de adequar o contrato às normas de ordem pública.

A interpretação do pedido deve ser lógico-sistemática. O pleito da autora visava afastar a natureza abusiva da correção. O Tribunal, ao verificar que a cumulação de taxas era a causa da ilegalidade, extirpou os excessos para garantir que a remuneração se desse apenas pela recomposição da moeda (TR), evitando a perpetuação do *bis in idem*.

Não há, portanto, julgamento além do pedido, mas sim o acolhimento da pretensão revisional com a aplicação da medida corretiva tecnicamente adequada para cessar a ilegalidade constatada. O acolhimento do pedido revisional, ainda que com decote diverso do sugerido pela parte, não configura violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E ACESSÕES INDEVIDA. MÁ-FÉ NO EXERCÍCIO DA POSSE (SÚMULA 7/STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO (CPC, ART. 85, § 2º). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelos recorrentes, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> ***2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI,***

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.
[...]
6. Agravo interno desprovido.
*(AgInt no AREsp n. 2.730.636/BA, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025. - destaquei)*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA AERONAVE. EXPLORADOR. TESE ENFRENTADA. NEXO CAUSAL NÃO AFASTADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.
1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. É operador ou explorador de aeronave o proprietário ou quem a use diretamente ou por meio de seus prepostos, respondendo por danos causados a terceiro quando não afastado o nexo de causalidade com o acidente.
3. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
4. Agravo conhecido, com desprovimento do recurso especial.
*(AREsp n. 2.534.036/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025. - destaquei)*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, com base na análise das provas produzidas nos autos, compreendeu pela legitimidade passiva do recorrente. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
*(REsp n. 2.187.915/CE, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025. - destaquei)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

Minas Gerais, que manteve a improcedência dos embargos à execução opostos pela recorrente visando à extinção da execução sob a alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, se o contrato de locação, no caso concreto, é título executivo apto a embasar a execução, e se o acórdão recorrido incorreu em decisão-surpresa e violação ao princípio da congruência ou adstrição.
III. Razões de decidir
3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois fundamentou ***adequadamente sua decisão, ainda que de forma diversa do interesse da parte.***
4. A decisão do Tribunal de origem não configurou decisão-surpresa ou violação ao princípio da congruência, ou da adstrição, pois, além de a matéria ter sido alegada na petição inicial e oportunizado o contraditório, a solução adotada decorreu da interpretação sistemática dos pedidos, estando inserida no âmbito do desdobramento causal da controvérsia.
5. A conclusão pela liquidez, exigibilidade e certeza do título - contrato de locação não residencial - foi baseada na interpretação de cláusulas contratuais, inclusive de contratos coligados, e do contexto fático-probatório, não cabendo revisão em sede de recurso especial devido às Súmulas 5 e 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 1.825.383/MG, relator Ministro ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025. - destaquei)*

No que se refere ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, igualmente com razão a parte recorrente.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*". A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

No caso em questão, não há elementos que indiquem intenção de procrastinação na conduta processual de VITÓRIA DA UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., uma vez que os embargos de declaração opostos visaram sanar omissão quanto à definição da taxa de juros aplicável à capitalização anual autorizada e o prequestionamento de matérias relevantes para eventual submissão às instâncias superiores, o que é permitido e não caracteriza intuito protelatório. Segundo precedentes desta Corte e a Súmula 98/STJ, os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar matéria não possuem caráter procrastinatório, devendo, portanto, ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 .

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024. - destaquei).*

Ante o exposto, conheço do agravo para dar **parcial provimento** ao recurso especial, tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53958307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: de574fad-78b1-4b71-95d8-5f1e869cacfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.128.404 / MG

Número Registro: 2022/0143605-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204997761001 10000204997761002 10000204997761003 10000204997761004 10000204997761005 51285883520178130024

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
		SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
AGRAVADO	:	ELENE FERNANDES PEGO OTAVIANO
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA - MG144698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:04
Código de Controle do Documento: 49ff3f09-f331-4f58-9736-a8727ba955f7

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:04
Código de Controle do Documento: 49ff3f09-f331-4f58-9736-a8727ba955f7